

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 321-2022**

**PROCESSO Nº 184-2022**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO  
PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer referente ao Processo nº 184-2022, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa de consultoria, com Inexigibilidade de Licitação, com a finalidade de prestação de serviços de consultoria jurídica em direito público.

O processo veio acompanhado de memorando interno da Secretaria da Administração e Planejamento nº 585/2022, solicitando a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria jurídica.

Acompanham os Autos, a documentação da empresa BORBA PAUSE E PERIN ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 92.885.888/0001-05, com sede em Porto Alegre-RS, além de demonstrativos de sua qualificação, dando conta da prestação dos serviços contratados em diversos outros Municípios do Estado.

Trata-se de contratação com previsão de despesa no valor de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais) mensais, totalizando o valor anual de R\$ 42.960,00 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais) para a prestação dos serviços a serem contratados, os quais constam discriminados no orçamento e proposta anexos aos autos.

Consta dos autos informação prestada pela Gerência Técnica do Município referente à reserva de dotação orçamentária, a qual está contemplada na Ação 2015 (Suporte da Secretaria da Administração e Planejamento), Despesa 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), Recurso 1 (Recurso Livre).

Em vista disto, a Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, e baseada nas informações contidas nos Autos, responde à questão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços de pareceres, perícias e avaliações em geral, bem como de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, elencados em seus incisos II e III.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pela análise da documentação comprobatória da expertise da empresa a ser contratada, constata-se a experiência do quadro da empresa na área a que se destina a contratação, pela atuação prática em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo aos requisitos impostos pela lei e às necessidades demandadas pela contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 22 de dezembro de 2022.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756